



LEI N° 1.810/2025, de 26 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PESSOAS CONDENADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 218-C, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL N° 13.718/2018, E NOS ARTS. 154-A E 154-B, INCLUÍDOS PELA LEI FEDERAL N° 12.737/2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, aprovou e a PREFEITA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas pelo Município, contratar, admitir, nomear ou manter vínculo de qualquer natureza com pessoa condenada com sentença transitada em julgado pelos seguintes crimes:

I – Art. 218-C do Código Penal (importunação sexual), incluído pela Lei Federal nº 13.718/2018;

II – Arts. 154-A e 154-B do Código Penal (crimes informáticos, como invasão de dispositivo eletrônico), incluídos pela Lei Federal nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

I – posse em cargos efetivos, mediante concurso público;

II – nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança;

III – contratações temporárias por excepcional interesse público;

IV – contratações terceirizadas, devendo constar cláusula obrigatória nos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços ao Município exigindo que seus empregados não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º;

V – convênios, parcerias e termos de colaboração que impliquem a participação direta de pessoas físicas em atividades vinculadas ao Município.

Art. 3º O agente público que já ocupe cargo, emprego ou função, de qualquer natureza, e que venha



a ser identificado como condenado com trânsito em julgado pelos crimes previstos nesta Lei terá suas sanções aplicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A administração Pública Municipal deverá:

I – realizar verificação periódica das certidões criminais de servidores, contratados e terceirizados, conforme regulamento;

II – comunicar ao órgão de controle interno qualquer indício de descumprimento da presente Lei;

III – regulamentar, por decreto, os procedimentos de apuração, defesa e comprovação das situações descritas.

Art. 5º O impedimento previsto nesta Lei perdurará enquanto vigentes os efeitos da condenação, na forma do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – à empresa contratada: rescisão imediata do contrato, além da vedação de contratar com o Município pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

II – ao agente público responsável: a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal – Edifício Francisco França Cambraia, Senador Pompeu/CE,
26 de novembro de 2025.**


MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE
Prefeita do Município de Senador Pompeu/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita do Município de Senador Pompeu/CE, **MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI N° 1.810/2025, de 26 de novembro de 2025**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 26 de novembro de 2025.


MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE
Prefeita Municipal de Senador Pompeu/CE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SENADOR POMPEU
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO Povo
Poder Legislativo
AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 26 DE novembro DE
2025.
Janeia Lima J. Lima.

PREFEITA MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PESSOAS CONDENADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 218-C, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.718/2018, E NOS ARTS. 154-A E 154-B, INCLUÍDOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.737/2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU** aprovou e a **PREFEITA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas pelo Município, contratar, admitir, nomear ou manter vínculo de qualquer natureza com pessoa condenada com sentença transitada em julgado pelos seguintes crimes:

I – Art. 218-C do Código Penal (importunação sexual), incluído pela Lei Federal nº 13.718/2018;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SENADOR POMPEU
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO Povo
Poder Legislativo
AUTÓGRAFO DE LEI

II – Arts. 154-A e 154-B do Código Penal (crimes informáticos, como invasão de dispositivo eletrônico), incluídos pela Lei Federal nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

- I – posse em cargos efetivos, mediante concurso público;
- II – nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança;
- III – contratações temporárias por excepcional interesse público;
- IV – contratações terceirizadas, devendo constar cláusula obrigatória nos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços ao Município exigindo que seus empregados não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º;
- V – convênios, parcerias e termos de colaboração que impliquem a participação direta de pessoas físicas em atividades vinculadas ao Município.

Art. 3º O agente público que já ocupe cargo, emprego ou função, de qualquer natureza, e que venha a ser identificado como condenado com trânsito em julgado pelos crimes previstos nesta Lei terá suas sanções aplicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A administração Pública Municipal deverá:

- I – realizar verificação periódica das certidões criminais de servidores, contratados e terceirizados, conforme regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SENADOR POMPEU
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO Povo
Poder Legislativo
AUTÓGRAFO DE LEI

- II – comunicar ao órgão de controle interno qualquer indício de descumprimento da presente Lei;
- III – regulamentar, por decreto, os procedimentos de apuração, defesa e comprovação das situações descritas.

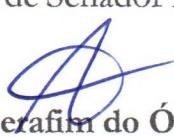
Art. 5º O impedimento previsto nesta Lei perdurará enquanto vigentes os efeitos da condenação, na forma do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – à empresa contratada: rescisão imediata do contrato, além da vedação de contratar com o Município pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;
- II – ao agente público responsável: a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu-CE, em 26 de Novembro 2025.



Abídiás Serafim do Ó Filho
Presidente da Câmara Município